



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-83.2015.815.0181

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
Relator : Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Josemberg Moreira da Silva
Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB Nº 16.928)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. S.A.
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB Nº 18.125-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUTOR ACOMETIDO DE INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA NA ORDEM DE 50% PARA O OMBRO ESQUERDO. TABELA DA LEI 11.945/2009. 25% DA INDENIZAÇÃO MÁXIMA. QUANTIA JÁ PAGA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VERBA A SER COMPLEMENTADA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- **Súmula 474 do STJ.** A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

- Para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa

de mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, a tabela de seguro de acidentes pessoais prevê indenização equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da indenização máxima, o que equivale a R\$3.375,00. Tendo sido a limitação do autor aferível na ordem de 50%, este percentual sobre o valor do equivalente aos 25% da indenização máxima, corresponde, exatamente, R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – a quantia já paga na seara administrativa, não havendo mais o que complementar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Josemberg Moreira da Silva** contra sentença (fls. 72/75) proferida pelo juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira que, nos autos da “*Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez - Complemento*”, ajuizada em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, julgou improcedente o pedido inicial.

O autor alega que foi vítima de um acidente de moto em 20/11/2014, por volta das 18:00h, do qual resultou fratura na clavícula esquerda e, em razão das lesões sofridas, apresenta debilidade permanente, fazendo jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – valor máximo, tendo em vista a debilidade ser permanente.

Assevera que recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), muito aquém do calor que entende devido. Pede a complementação

Na sentença guerreada, o magistrado destacou que o pagamento na via administrativa corresponde ao valor exato a que tem direito o autor, não fazendo jus à complementação.

Nas razões recursais, fls. 80/84, o apelante alega que “o laudo pericial não levou em consideração a repercussão funcional, extensão do dano, movimentos produzidos pelo “Membro Superior”, como todo, visto que, o “Ombro” é responsável pela função do mesmo tendo a invalidez se concentrado no “Ombro Esquerdo”, quantificada em 50% (cinquenta por cento), deveria o douto perito, graduar, a perda da funcionalidade, o déficit funcional”. Desta forma, requer a reforma da sentença e, conseqüentemente, procedência de seu pedido exordial.

Contrarrazões, fls. 87/95.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às 103/105, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de indenização de seguro DPVAT.

Narram os autos que o autor sofreu acidente de trânsito em 20/11/2014, portanto, durante a vigência da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74.

A norma alterada assim dispõe:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez

permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Assim, para o caso dos autos, o valor da indenização devida será apurado com base no teto máximo para indenização por invalidez permanente (R\$13.500,00).

Contudo, a indenização não pode ser fixada em seu patamar máximo, vez que o autor foi acometido de um dano parcial incompleto na ordem de 50% (Lesão média) para o ombro esquerdo, conforme Laudo de fls. 68/69. Nesse caso, deve-se levar em consideração o que determina o §1º, I, do art. 3º da citada Lei.

“§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).”

Esse tema restou pacificado com a edição da Súmula 474 pelo STJ:

“**Súmula 474.** A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, a tabela de seguro de acidentes pessoais prevê indenização equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da indenização máxima, o que equivale a R\$3.375,00.

Tendo sido a limitação do autor aferível na ordem de 50%, este percentual sobre o valor do equivalente aos 25% da indenização máxima, corresponde, exatamente, R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – a quantia já paga na seara administrativa, não havendo mais o que complementar.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a